

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

### **EMENDA ADITIVA**

Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convencionados, cumprindo à seguradora cobrá-lo.  
§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.  
§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato.”

### **JUSTIFICATIVA**

O prêmio deve ser cobrado, e regularmente cobrado, pela seguradora. É dívida *quérable* e não *portable*, ou seja, do tipo que cumpre ao devedor procurar o credor para efetuar-lhe o pagamento. No Brasil as seguradoras fazem as cobranças, de regra, via banco. Seja como for, cumpre a elas a cobrança e não serem procuradas pelos segurados para fins de pagamento. O parágrafo primeiro tem como fim deixar claro que a dívida de prêmio, de regra é vencida à vista, ou seja, mediante uma cobrança no início da relação, mas adverte que esse tipo de vencimento é alterado por convenção, usos ou costumes securitários. O segundo parágrafo é destinado a evitar a situação diabólica em que o segurado é levado a primeiro cumprir sua principal obrigação contratual para, depois disso, existir ou não o contrato ao qual se refere essa relação. A hipótese parece absurda, mas já foi assim regulado administrativamente, ou seja, a polêmica circular da SUSEP nº 240 de 5 de janeiro de 2004 estabelecia essa possibilidade trágica para o segurado e para as seguradoras.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
PSDB/PE